



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO 106/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4499/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809290-8

RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSORIOS PARA IRRIG

CGF: 06.197.518-4

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: MÔNICA MARIA CASTELO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO 1. Contribuinte creditou-se indevidamente de ICMS em sua EFD, na rubrica “Outros Créditos”, sem a devida comprovação. 2. Período: 08 a 12 de 2015. 3. Afastadas preliminares de nulidade, por unanimidade. 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE em Primeira Instância. 5. Amparo legal: Artigos 57 e 65 do Decreto nº24.569/97 e arts. 49, 52 e 53 da Lei nº12.670/96. Penalidade inserta no art.123, II, ‘a’ c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017. 6. Crédito Tributário: Multa no valor de R\$3.733,40. 7. **Decisão de mérito:** Por unanimidade dos votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento e confirmar a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito Indevido – ICMS sem comprovação – Outros Créditos

RELATÓRIO

A acusação fiscal refere-se a “Lançar crédito indevido de ICMS, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado”. O contribuinte lançou ICMS a crédito na EFD, na rubrica “Outros Créditos”, sem a devida comprovação.

Nas Informações Complementares ao auto de infração, fls.4/6, a Agente Fiscal relatou que ao analisar a EFD/SPED – APURAÇÃO DO ICMS do contribuinte, foram verificados lançamentos do ICMS a crédito, durante os exercícios de 2014 e 2015. Por tal razão, intimou o contribuinte, a fim de que o mesmo apresentasse memória de cálculo dos valores lançados. O contribuinte não atendeu a nenhuma intimação feita. Foram elaboradas planilhas que se encontram relacionadas em CD anexo.

O crédito tributário é composto de multa no valor de R\$3.733,40 e a infração é relativa ao período de agosto a dezembro de 2015.

Foram considerados infringidos os artigos 57 e 65 do Decreto nº24.569/97 e arts.49, 52 e 53 da Lei nº12.670/96 e aplicada a penalidade inserta no art.123, II, ‘a’ c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tempestivamente, a empresa apresentou Impugnação, fls.40, alegando preliminares de nulidade por omissão do número do ato designatório da ação fiscal nos termos de início e de conclusão; pela falta de intimação regular da empresa e por falta de motivação do ato administrativo. Requer a nulidade do auto de infração.

Por meio do Julgamento nº1.128/19, fls.77, a julgadora singular rejeitou as preliminares de nulidade argüidas pela Impugnante, decidindo, no mérito, pela procedência da ação fiscal.

Irresignada, a empresa interpôs recurso ordinário, fls. 96, trazendo os mesmos argumentos impugnatórios, acrescentando seu entendimento de que a empresa estaria inserida no regime de recolhimento outros, à época do levantamento fiscal, conforme Convênio ICMS nº 71/89 e 137/02. Requer que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Por meio do Parecer nº111/2020, a Assessoria Processual Tributária, após afastar as preliminares argüidas e analisar as questões trazidas nos autos do processo, entendeu pela manutenção da decisão singular merecia ser confirmada.

A Procuradoria-Geral do Estado acolheu o parecer em sua totalidade.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Versa a acusação fiscal de que a empresa INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO, CGF: 06.197.518-4, creditou-se, em sua EFD, na rubrica "Outros Créditos", sem a devida comprovação.

PRELIMINARES

Inicialmente, o recorrente alegou nulidade quanto à omissão do ato administrativo designatório da ação fiscal nos termos de início e de conclusão de fiscalização. Ao se observar os referidos termos, fls.11 e fls.34/35, constata-se o número do ato administrativo designatório da ação fiscal, identificado como Mandado de Ação Fiscal nº2018.00668, que também se encontra anexado ao processo, fls.10 e que foram enviados ao contribuinte. Portanto, afasta-se preliminar de nulidade por tais motivos.

Afasta-se também preliminar de nulidade pela falta de intimação regular da empresa, posto que é possível verificar o recebimento de todos os termos, documentos, CD e autos de infração por meio da assinatura no aviso de recebimento que foram enviados ao endereço do contribuinte. A julgadora singular, a fim de analisar argumento da defesa nesse sentido, diligenciou e se certificou que se trata de empregado vinculado à empresa que trabalha na portaria que recebeu todos os documentos necessários ao conhecimento da parte e sua defesa. Constata-se que a intimação feita à empresa ocorreu nos termos dispostos no art.78, § Único da Lei nº15.614/2014, portanto na forma determinada pela legislação vigente. A intimação por AR encontra-se prevista no art.79 §1º, III do mesmo diploma Legal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ação fiscal designada por meio do Mandado de Ação Fiscal nº2018.00668 para executar Auditoria Fiscal Plena se iniciou com a ciência no dia 20/03/2018, por AR, fls.12, com prazo de 180 dias, devendo ser finalizada até o dia 13/09/2018. Acontece que a fiscalização foi concluída no dia 28/06/2018, conforme se verifica na data de emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização, fls.34/35, com a ciência no dia 10/07/2018 e conforme documento de rastreamento dos Correios, fls.54. Portanto, dentro do prazo legal para execução e finalização da ação fiscal.

Quanto ao argumento de falta de motivação, também não assiste razão ao recorrente, devendo ser afastada. A fiscalização, por meio das planilhas encaminhadas ao contribuinte, demonstrou todas as infrações que lhe estavam sendo imputadas, possibilitando o contraditório por meio dos diversos termos de intimação enviados ainda em fase não contenciosa. O contribuinte permaneceu silente e não apresentou nenhuma contraprova. O auto de infração foi devidamente comprovado e fundamentado nos termos previstos no art.41 e incisos c/c §2º do Decreto nº32.885/2018.

Quanto ao argumento de que a empresa se enquadraria em tratamento tributário diferenciado, conforme Convênios ICMS 71/89 e 137/02, estando sob o manto do Regime de Recolhimento Outros, fazendo parte do conjunto de estabelecimentos da construção civil e assemelhados, não cabe prosperar. Em nenhum momento se constatou tais afirmações do contribuinte. Ao se analisar o histórico do contribuinte no sistema Cadastro da SEFAZ, verifica-se que, à época da fiscalização, portanto exercícios 2014 e 2015, o contribuinte era do Regime de Recolhimento Normal com o CNAE: 2451200 - Fundação de ferro e aço, tendo sido excluído do Simples Nacional desde 01/01/2009.

MÉRITO

Quanto ao mérito, contata-se que o contribuinte se creditou de valores indevidamente lançados, uma vez que não foi comprovada a origem dos mesmos, infringindo, portanto os artigos 57 e 65 do Decreto nº24.569/97 e arts.49, 52 e 53 da Lei nº12.670/96.

Em planilha anexada ao presente auto de infração, fls.12, foram apresentados os valores do ICMS lançados sem comprovação e o respectivo período, de agosto a dezembro de 2015. Esse procedimento adotado pelo contribuinte se encontra espelhado em CD anexado e enviado ao contribuinte, resultando no valor de R\$37.334,01, indevidamente aproveitado. Tal infração ensejou a aplicação da multa de 10%, no valor de R\$3.733,40, conforme disposto no art.123, II, 'a' c/c §5º, I da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/2017.

Nas Informações Complementares, a agente fiscal relatou que, ao constatar a apuração do imposto lançado na rubrica "Outros créditos", sem documentos que comprovassem os lançamentos, intimou o contribuinte a apresentar a memória de cálculo dos valores lançados. Entretanto, o contribuinte não se manifestou acerca da acusação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Verifica-se, portanto, que foram respeitadas as garantias e os direitos constitucionais de ampla defesa e do contraditório do contribuinte, não carecendo prosperar arguição em sentido contrário.

A infração descrita no auto de infração encontra-se devidamente comprovada. Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negar-lhe provimento, afastando as nulidades argüidas e confirmando a decisão singular de procedência da ação fiscal, também em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Crédito Tributário: Multa de 10%, no valor de R\$3.733,40.

DECISÃO:

Processo de Recurso nº: 1/4499/2018; A.I.: 1/2018.09290; Recorrente: INAPI INDÚSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: 1. Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; 2. Falta de intimação regular da ação fiscal; 3. Falta de intimação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por decisão unânime, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando PROCEDENTE a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

MONICA MARIA Assinado de forma digital
por MONICA MARIA
CASTELO:32328 CASTELO:32328427391
427391 Dados: 2020.09.10
17:26:52 -03'00'

Mônica Maria Castelo
Conselheira Relatora

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.09.11 08:41:39 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 1ª Câmara de Julgamento

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372 NETO:15409643372
Dados: 2020.09.15 11:30:23 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado